



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003191/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTONIO JOSE CARREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-39.812 - 22ª Turma da DRJ/SP1, fls. 417 a 424.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

### Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 05/08/2009, o Auto de Infração às fls. 183 a 188. relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física. do(s) ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 282.080,02. dos quais: R\$ 122.505,01 correspondem a imposto: R\$ 67.696,26 juros de mora (calculados até 31/07/2009); R\$ 91.878,75 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração.

( ... )

### Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 05/08/2009. O contribuinte foi cientificado em 19/08/2009. O contribuinte ingressou com a impugnação em 18/09/2009. alegando, em síntese:

Alega que no decorrer das intimações apresentou os documentos com o objetivo de demonstrar que as transações financeiras feitas das empresas para as suas contas correntes (conta-corrente pessoa física) eram com o objetivo único e exclusivo de cobrir limite de cheque especial (encargos de juros, taxas bancárias. IOF. etc), e para quitar parcelas de empréstimos bancários, bem como outras operações, isto é, as transações então realizadas não se caracterizavam auferimento de renda.

O contrato de empréstimo da GEO Construtora Ltda tem algumas parcelas que vencem no ano de 2004.

Quanto ao valor constante no extrato bancário não corresponder à importância depositada, registra-se que a transferência não foi feita com base na totalidade do valor do empréstimo, ou seja. o valor total retirado da conta corrente da empresa foi transferido para diversas contas correntes em que o Impugnante também tinha parcelas de empréstimos bancários a vencer, bem como para cobrir limites de cheque especial.

O contrato de empréstimo firmado junto ao Unibanco. em 2002, há parcelas que venciam até fevereiro de 2004 (duas parcelas de R\$ 994,09 - contrato de empréstimo nº 9552833871).

O contrato de empréstimo firmado junto ao HSBC. no ano de 2002, 3 (três) parcelas venceram em 2004. cujos valores das duas primeiras eram de R\$ 491,90 e da terceira parcela de R\$ 491.68;

Equivoca-se a Fiscalização ao justificar os três contratos de descontos de notas promissórias realizados entre o agente bancário do Unibanco e a pessoa jurídica Carremparti S/C Ltda., pois o agente financeiro é o Unibanco e não o HSBC.

O valor do empréstimo contraído em 19/01/2004 (valor líquido liberado de R\$ 9.143,38), em 20/01/2004. foi transferido para a conta corrente do Impugnante R\$ 7.000.00. que a importância nada tem a ver com auferimento de renda.

Portanto, no que se relaciona ao contrato de desconto de nota promissória firmado em 31.03.2004. foi realizada uma transferência de R\$ 4.600.00 para a conta corrente do Impugnante.

As operações de crédito (para capital de giro) firmadas entre o banco HSBC e a pessoa jurídica Carremparti S/C Ltda, embora os empréstimos tenham sido feitos no ano de 2003, existiam parcelas com vencimentos no ano de 2004.

Há transações de valores bancários decorrentes de "operações de ajuda mútua" efetivadas com o Sr. Luiz Eduardo Correa Ribeiro (Eficaz Consult Ltda.) a partir de maio de 2004 e, ainda, com o Sr. Manoel Marques Neto (Axxia Serviços S/C Ltda.) a partir de outubro de 2004. (Doc. F).

A importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), depositada no Banco Santander em 13 fevereiro de 2004. decorreu do exercício do mandato para receber o valor referente à venda do imóvel "matrícula nº 172.631 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo" e "Instrumento de Público de Procuração" lavrado no 2º serviço anexo de Osasco - SP.

Requer que seja acolhida a impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

**ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.**

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 438 a 481, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

**Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Na parte preambular do recurso voluntário, o recorrente demonstra insatisfação em relação à autuação e à decisão decorrida, no que se refere à desconsideração das provas e argumentos apresentados, classificando como leviana e indevida afirmação feita pelo órgão julgador ao alegar que os documentos apresentados pelo Recorrente "não são idôneos", pois, apresentou todos os documentos que comprovam o equívoco cometido pela fiscalização ao considerar as transações bancárias como hipótese de incidência do IRPF e constituir a seu favor valor tributário; sendo que, o órgão julgador em nenhum momento disse qual o documento é o suficiente e necessário para comprovar a defesa do Recorrente. Ainda, para o recorrente, caberia ao órgão julgador, no mínimo baixar os autos da diligência com a finalidade de apurar se as informações constantes nos documentos apresentados pelo Recorrente procedem e não simplesmente ignorá-las como se não existissem nos autos.

Inicialmente, no que se refere ao insurgimento em relação à decisão recorrida, por não ter solicitado diligência, entendo que foi correta a referida decisão em não ter solicitado, pois, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver à unidade de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

( ... )

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por questões didáticas, analisar-se-á as alegações recursais do recorrente em tópicos separados.

#### 1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL DAS MOVIMENTAÇÕES.

Sobre o termo de verificação fiscal, o recorrente argumenta que a fiscalização, na expectativa de justificar as arguidas infrações, sem embasamento legal, utilizou-se de argumentos indevidos aos desconsiderar os elementos apresentados, pois estariam acostados aos autos os elementos probatórios das afirmações feitas pelo recorrente, basicamente, levantando questionamentos ligados aos contratos de empréstimos e de descontos de promissórias, cujos elementos apresentados, justificariam os supostos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme os trechos do recurso voluntário, relacionados a este tópico, a seguir transcritos:

O termo de verificação fiscal do auto de infração recorrido, a Fiscalização, ao tentar justificar a cobrança do pretense crédito tributário, afirma, de forma equivocada, que a transferência de valor feita pela empresa GEO Construtora Ltda. para a conta corrente do Recorrente mantida junto ao Banco Bradesco não se conforma em razão da divergência de datas, ou seja, o contrato refere-se ao ano de 2003 e não ao ano de 2004.

Esclarece o Recorrente que, embora o contrato de financiamento tenha sido feito no ano de 2003, as parcelas do contrato de empréstimo venceriam em 2004, conforme se pode verificar facilmente nos extratos bancários já anexados nos autos e devidamente esclarecidos no quadro sinótico.

( ... )

No mesmo sentido, no que concerne ao contrato de empréstimo firmado junto ao Unibanco, embora tenha se concretizado no ano de 2002, as parcelas devidas pelo Recorrente venciam até fevereiro de 2004 (duas parcelas de R\$ 994,09 - contrato de empréstimo nº- 9552833871) - (Fl. 212).

O mesmo ocorre quanto ao contrato de empréstimo firmado junto ao HSBC, ou seja, embora o empréstimo tenha sido contraído no ano de 2002, 3 (três) parcelas venceram em 2004, cujos valores das duas primeiras eram de R\$ 491,90 e da terceira parcela de R\$ 491,68 (Fl. 213).

Equivoca-se a Fiscalização ao justificar os três contratos de descontos de notas promissórias realizados entre o agente bancário do Unibanco e a pessoa jurídica Carremparti S/C Ltda., pois o agente financeiro é o Unibanco e não o HSBC. Dessa forma, resta totalmente impugnado o questionamento/afirmação da Fiscalização que não se ateve de forma precisa nas informações constantes nos documentos devidamente apresentados pelo Recorrente (Fls. 214-219).

Por oportuno, o Recorrente esclarece que o valor do empréstimo contraído em 19/01/2004 (valor líquido liberado de R\$ 9.143,38), em 20/01/2004, conforme extrato anexo (Fl. 216 - documento indicado e justificado na planilha), foi transferido para a conta corrente do Recorrente R\$ 7.000,00, demonstrando, de forma cabal, que a importância nada tem a ver com auferimento de renda.

( ... )

Ressalta o Recorrente que o mesmo ocorre no caso das operações de crédito (para capital de giro) firmadas entre o banco HSBC e a pessoa jurídica Carremparti S/C Ltda.. Embora os empréstimos tenham sido feitos no ano de 2003, existiam parcelas com vencimentos no ano de 2004.

Em suma, conforme já adiantado, há um inegável equívoco da Fiscalização ao pretender correlacionar os valores dos empréstimos bancários com os valores depositados na conta corrente do Recorrente, tendo em vista que, conforme já esclarecido, as parcelas de tais parcelamentos feitos nos anos de 2002 e 2003, se prolongaram até o ano de 2004, não se havendo, desta feita, que se falar em auferimento de renda. Ademais, não há o que se falar ainda que os valores dos empréstimos não se coadunam com os valores depositados nas contas correntes do Recorrente, porque tais montantes eram distribuídos em outras contas correntes de sua propriedade.

( ... )

Por fim, faz-se necessário consignar que, conforme "matrícula nº 172.631 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo" e "Instrumento de Público de Procuração" lavrado no 2º serviço anexo de Osasco - SP, a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), depositada no Banco Santander em 13.02.2004, constituído como pretensão crédito tributário pela Fiscalização, decorreu do exercício do mandato para receber o valor referente à venda do imóvel, objeto da referida matrícula (Fls. 221-224).

De antemão, sobre os argumentos relacionados ao não aumento patrimonial ou da necessidade do consumo da renda, tem-se a súmula CARF nº 26, para desmerecer qualquer questionamento nesse sentido:

#### Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, neste tópico do recurso e no seguinte, ao desarrazoar o recorrente em relação aos aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são idênticos aos da peça impugnatória, sem a apresentação de novos elementos ou razões de defesa, ou apontar qualquer omissão; razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos relacionados da referida decisão, a seguir apresentados:

O contribuinte foi autuado por não comprovar os seguintes depósitos bancários a seguir, conforme o Demonstrativo de Valores Depositados/Creditados em Contas Corrente Bancárias de Origem Não Comprovada, fls. 171 a 174:

| SANTANDER Brasil S/A         |           | BRADESCO S/A                                      |           |
|------------------------------|-----------|---------------------------------------------------|-----------|
| Agencia 00244 c/c 0096221178 |           | Agencia 00104 c/c 11073-6                         |           |
| 30/1/2004                    | 1.000,00  | 27/04/04                                          | 3.650,00  |
| 10/2/2004                    | 500,00    | 03/05/04                                          | 1.350,00  |
| 13/2/2004                    | 70.000,00 | 17/05/04                                          | 10.000,00 |
| 25/2/2004                    | 500,00    | 14/06/04                                          | 10.000,00 |
| 1/3/2004                     | 1.500,00  | 16/07/04                                          | 10.000,00 |
| 5/abr/04                     | 457,17    | 02/08/04                                          | 500,00    |
| 14/abr/04                    | 200,00    | 17/08/04                                          | 2.000,00  |
| 15/abr/04                    | 650,00    | 17/08/04                                          | 13.000,00 |
| 23/abr/04                    | 150,00    | 25/08/04                                          | 193,81    |
| 29/abr/04                    | 2.200,00  | 01/09/04                                          | 424,46    |
| 4/mai/04                     | 393,77    | 17/09/04                                          | 10.000,00 |
| 7/mai/04                     | 50.000,00 | 27/09/04                                          | 3.500,00  |
| 14/jun/04                    | 370,00    | 29/09/04                                          | 10.000,00 |
| 14/jun/04                    | 150,00    | 28/10/04                                          | 4.875,00  |
| 15/jun/04                    | 150,00    | 25/11/04                                          | 1.415,37  |
| 16/jun/04                    | 150,00    | 21/12/04                                          | 3.200,00  |
| 22/jun/04                    | 1.000,00  | 23/12/04                                          | 1.000,00  |
| 25/jun/04                    | 800,00    |                                                   |           |
| 28/jun/04                    | 1.200,00  |                                                   |           |
| 29/jun/04                    | 150,00    | BANKBOSTON S/A                                    |           |
| 29/jun/04                    | 3.000,00  | Ag. 055 c/c 45.5547.02                            |           |
| 30/jun/04                    | 2.070,00  | 29/01/04                                          | 1.200,00  |
| 2/jul/04                     | 1.140,89  | 26/02/04                                          | 1.200,00  |
| 12/jul/04                    | 300,00    | 25/05/04                                          | 800,00    |
| 12/jul/04                    | 300,00    | 30/07/04                                          | 200,00    |
| 15/jul/04                    | 313,33    | 30/08/04                                          | 650,00    |
| 26/jul/04                    | 150,00    |                                                   |           |
| 28/jul/04                    | 800,00    |                                                   |           |
| 2/8/2004                     | 1.140,89  | SUDAMERIS BRASIL S/A                              |           |
| 2/8/2004                     | 5.000,00  | Ag. 688 c/c 01272.4200.1 e Ag. 1731 c/c 3012721-3 |           |
| 9/8/2004                     | 2.380,00  | 05/02/04                                          | 445,62    |
| 9/8/2004                     | 200,00    | 26/02/04                                          | 1.000,00  |
| 30/8/2004                    | 1.500,00  | 03/03/04                                          | 200,00    |
| 2/9/2004                     | 1.140,89  | 26/04/04                                          | 800,00    |
| 28/9/2004                    | 2,84      | 30/04/04                                          | 500,00    |
| 30/9/2004                    | 1.100,00  | 25/05/04                                          | 800,00    |

|           |           |                                             |          |
|-----------|-----------|---------------------------------------------|----------|
| 4/10/2004 | 600,00    | 02/06/04                                    | 395,90   |
| 5/out/04  | 150,00    | 25/06/04                                    | 700,00   |
| 14/out/04 | 8,00      | 02/07/04                                    | 603,34   |
| 15/out/04 | 200,00    | 03/08/04                                    | 400,00   |
| 21/out/04 | 10.646,00 | 03/08/04                                    | 200,00   |
| 21/out/04 | 1.354,00  | 30/08/04                                    | 400,00   |
| 21/out/04 | 20.000,00 | 28/09/04                                    | 2.000,00 |
| 26/out/04 | 10.000,00 | 11/11/04                                    | 400,00   |
| 3/nov/04  | 51.594,96 | 09/12/04                                    | 399,97   |
| 4/nov/04  | 1.322,74  |                                             |          |
| 5/nov/04  | 500,00    |                                             |          |
| 17/nov/04 | 18.000,00 | <b>UNIBANCO-Unido de Bancos Brasileiros</b> |          |
| 23/nov/04 | 20.000,00 | <b>Agencia 0095/Conta: 1024439</b>          |          |
| 25/nov/04 | 1.241,61  | 20/01/04                                    | 7.000,00 |
| 1/dez/04  | 1.140,89  | 01/04/04                                    | 4.600,00 |
| 17/dez/04 | 20.000,00 | 30/07/04                                    | 2.400,00 |
| 20/dez/04 | 4.200,00  | 19/08/04                                    | 6.048,25 |
|           |           | 01/10/04                                    | 6.500,00 |
|           |           | 11/10/04                                    | 7.500,00 |
|           |           | 23/12/04                                    | 4.900,00 |

O contribuinte na defesa não comprovou as origens dos depósitos bancários com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas operações relacionados acima, conforme abaixo decidido.

#### Contrato Empréstimos da GEO Construtora Ltda

Os instrumentos particulares de contratos de financiamentos, fls. 152 a 156, entre a pessoa jurídica Geo Construtora Ltda, da qual o sujeito passivo é componente do quadro societário, e o banco Bradesco, constam que as datas de liberações de créditos foram feitas em 23/12/2003, 31/03/2004, 28/05/2004 e 29/06/2004 para a conta corrente 221.570-5.

A data do primeiro contrato citado e da liberação do respectivo crédito é pertinente ao ano calendário de 2003.

Os demais contratos de financiamentos revelam valores de créditos disponibilizados pelo agente bancário não correspondentes a nenhum daqueles consignados como sendo creditados na conta corrente do sujeito passivo mantido junto ao banco Bradesco.

Ademais no demonstrativo de valores depositados/creditados em contas correntes bancárias, anexo ao termo de Intimação 003-2009, fls. 19 a 23, não constam valores oriundos de empréstimos de agentes bancários ao sujeito passivo.

Os valores a serem comprovados na conta corrente do Banco Bradesco é de número 11073-6, e não a conta conforme consta nos contratos de financiamento.

#### Contratos de Empréstimos UNIBANCO e HSBC

Quanto as alegações do contribuinte no sentido que os empréstimos tiveram parcelas que venceram no ano de 2004, deve se levar em conta apenas os depósitos em sua conta corrente e não pagamentos de empréstimos.

Ademais no demonstrativo de valores depositados/creditados em contas correntes bancárias anexo ao termo de Intimação 003-2009, fls. 19 a 23, não constam valores oriundos de empréstimos de agentes bancários ao sujeito passivo.

#### Contratos de Descontos de Notas Promissórias

A fiscalização expressamente detalha o tipo/natureza do documento apresentado pelo sujeito passivo as fls. 178. Os três contratos de descontos de notas promissórias com o agente bancário do Unibanco e narra o seguinte texto

Contratos de descontos de notas promissórias feitas entre o agente bancário Unibanco e a pessoa jurídica Carrempart S/C Ltda - Carreira Empreendim., da qual o sujeito passivo faz parte da composição societária, com datas de liberações de créditos feitas em 19/01/2004, 11/03/2004 e 21/06/2004.

Portanto o sujeito passivo sabia nitidamente que se tratava do agente financeiro correto (UNIBANCO), mas o cerne da questão é outro. Os valores que constam no levantamento da fiscalização não constam valores oriundos de empréstimos de agentes bancários ao sujeito passivo, portanto não prospera a alegação do contribuinte.

Ademais, o próprio contribuinte sabia que se tratava do agente financeiro UNIBANCO, tendo em vista a alegação que os empréstimos contraídos em 19/01/2004 e 31/03/2004, efetuados por meio do desconto de notas promissórias, fls. 216 a 218, parte do valor liberado foi transferido para a sua conta corrente. Entretanto não traz documentos hábeis para a comprovação do alegado.

Ressalto que o levantamento não trata de auferimento de renda, mas sim a não comprovação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física não comprova, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

#### Operações de Crédito Pessoa Jurídica Carrempart

Os Demonstrativos de negociação de operações de crédito (para capital de Giro fácil). Banco HSBC. fls. 168 a 170. foram liberados nas seguintes datas 02/04/2003, 04/11/2003 e 03/12/2003 para a pessoa jurídica Carrempart S/C Ltda, portanto foram realizadas no ano calendário de 2003 fora do período focado na presente ação fiscal.

O contribuinte trouxe na defesa cópias de Contrato de Desconto de Nota Promissória com liberação de crédito para uma conta corrente. Unibanco, número 103.643-3, que não é pertinente aos valores levantados como não comprovados, conforme o demonstrativo da fiscalização as folhas 171 a 174. portanto não serão aceitos como prova dos depósitos bancários.

#### Operações de Ajuda Mútua com Eficaz Consult e Axxia Serviços

O contribuinte apenas alega que há transações de valores bancários decorrentes de operação de ajuda mútua, entretanto não traz documentos comprobatórios que fazem relação com os valores depositados em sua conta corrente na data e contas especificadas pela fiscalização no demonstrativo, fls. 171 a 174.

#### Venda Imóvel

O documento trazido na defesa, fls. 223, é uma parte do livro nº 2 - Registro Geral onde consta que houve uma transmissão de um imóvel, de propriedade da Construtora Campoy Ltda, por venda feita a Cláudio Madureira Rodrigues e sua Mulher Silvia Marques Carneiro pelo valor de R\$ 73.500.00.

Quanto ao documento, fls. 226, é uma constituição e nomeação de procurador ao Contribuinte para venda de dois imóveis de propriedade de Décio Tenerello e Odete Niva Costa Tenerello.

Verifica-se que não há qualquer ligação entre os documentos para comprovar um depósito de R\$ 70.000.00 no Banco Santander, portanto não faz prova do depósito.

### Alegações Desprovidas de Provas

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, uma vez não comprovada a origem dos depósitos por parte do Contribuinte, há de se manter a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pela Lei nº 9.430, de 1996.

### Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo:

Lincoln Marcondes - Matrícula: 2.335.254 - Relator -Iam

Demonstrativo de Débito - Intimação nº: 248/2014

| AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 05/08/2009 - IRPF |         |       |         |                 |            |            |            |                   |         |           |
|-----------------------------------------------|---------|-------|---------|-----------------|------------|------------|------------|-------------------|---------|-----------|
| DÉBITOS                                       |         |       |         |                 |            |            |            |                   |         |           |
| Acrésc.<br>Legal                              | Receita | PA/EX | Período | Expr.<br>Monet. | Principal  |            | Multa      |                   |         |           |
|                                               |         |       |         |                 | Vencimento | Saldo      | Vencimento | Valor referencial | % Multa | Saldo     |
|                                               | 2904    | 2004  | ANUAL   | REAL            | 29/04/2005 | 122.505,01 | 18/09/2009 | 122.505,01        | 75,00%  | 91.878,76 |

Nota: Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

**2 - QUADRO SINÓTICO DA BOA-FÉ DO RECORRENTE AO PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO. DOS COMPROVANTES DE TRANSAÇÕES REALIZADAS. DOS ESCLARECIMENTOS DE CADA TRANSAÇÃO EFETUADA PELO RECORRENTE. DA INOCORRÊNCIA DE AUFERIMENTO DE RENDA.**

Basicamente, neste item do recurso, segundo o recorrente, o montante apresentado pela Fiscalização como base de cálculo para efeito de tributação do IRPF, corresponde, conforme planilhas abaixo, às transações bancárias feitas da conta-corrente da pessoa jurídica para as contas correntes da pessoa física, objetivando, com isso, evitar que fossem ultrapassados os limites de cheque especial, para quitar parcelas de empréstimos bancários, bem como outras operações que não se tratam de auferimento de renda e, sim, de meras transações bancárias para manter equilíbrio positivo entre as contas.

No caso, igualmente ao item anterior, observa-se que não foram apresentados novos argumentos ou elementos de prova. Por conta disso, esse tema foi tratado com a transcrição dos tópicos da decisão pertinentes, conforme já apresentada no item anterior.

**3 - SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E OFENSA AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA**

Nesta parte de seu recurso, o contribuinte aduz que os depósitos bancários, especialmente, as movimentações financeiras realizadas pelo Recorrente, por não evidenciarem disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, fato gerador do imposto, não servem de base para arbitramento do imposto de renda, pois, neste sentido, não poderia a fiscalização, principalmente, o Órgão Julgador de Primeira Instância, considerar valores que não constituem, nem de longe, riqueza nova ou acréscimo patrimonial.

Ainda, segundo o recorrente, o presente lançamento, realizado a partir de meras presunções, deu-se a partir de transações bancárias, sendo certo que todos os valores tiveram suas origens devidamente comprovadas. No caso, afirma que, o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições deste E. Conselho de Contribuintes, pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheque, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio e que os depósitos bancários como fato isolado não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao conceito Constitucional de renda, o contribuinte argumenta que, ainda que se entenda ser o fato gerador do imposto sobre a renda instantâneo, mesmo assim, não restou demonstrado e muito menos comprovado pela fiscalização que os valores constantes nos extratos bancários do Recorrente constituíam acréscimo patrimonial, vale dizer, pressuposto este fundamental para a constatação do lucro em favor do Recorrente, e, portanto, hábil e suficiente para a exigência da exação em questão.

Analisando os autos, percebe-se que este tema não foi suscitado perante a impugnação do contribuinte.

Por conta disso, considerando o fato de que estas alegações recursais não foram alegadas oportunamente, tem-se que as mesmas são preclusas, pois não foram submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pelo recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que o contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente

aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação à solicitação de sustentação oral, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Quanto à solicitação de que seja anotado na contracapa dos autos o nome dos advogados ANDRE RODRIGUES YAMANAKA e MARCIO CESAR COSTA, para fins de intimação perante a Imprensa Oficial, entendo não ser possível, pois, não há previsão legal ou regimental, conforme o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

( ... )

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 13 do Acórdão n.º 2201-011.064 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.003191/2009-36